Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:862153 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0010022-41.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 2. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou que, "diante das declarações especificadas nos autos, aliada a periculosidade e o modus operandi, observa-se que o envolvimento do indiciado no crime desta natureza não é ocasional, sendo iminente o risco de reiteração criminosa, pois verificase que o acusado é contumaz na prática de delitos ostentando longa ficha criminal, fato que autoriza a decretação da prisão cautelar". Ou seja, o paciente possui anotações criminais reiteradas e específicas, fazendo-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem 3. Para que seja considerado presente o princípio da insignificância e, consequentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal (STJ - AgRg no HC: 599076 PR 2020/0180732-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021). 4. Ordem denegada. relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS em favor de , em razão de ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS, sob o n. 0026120-14.2023.8.27.2729. Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de junho de 2023, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Diz que por se tratar do furto de dois fios de cobre, os quais não foram individualizados em sua natureza, qualidade, marca e valor, sobretudo, em péssimo estado, sem utilização, trata-se de dano de valor econômico insignificante. Assevera que além do conteúdo furtado ter sido devolvido a respectiva proprietária sem causa prejuízo, em caso de condenação pela prática delituosa ora em apuração, a condenação imposta, não implicará ao Paciente o cumprimento de medida em regime fechado. Consigna que o ato fora praticado sem violência ou grave ameaça, estando o Paciente disposto a colaborar com a lei, sendo a soltura do Paciente medida que se impõe. Relata que o Paciente vive em situação de vulnerabilidade social, é morador de rua e usuário de drogas, não possuindo nenhum apoio familiar e do Estado, portanto, apresenta condição social, que contribui para a prática de pequenos delitos. Argumenta que nada há nos autos ou quaisquer indícios que dão conta de que o Paciente, caso solto, perturbará o regular desenvolvimento da instrução criminal. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar. A

liminar foi indeferida no evento 02. A autoridade impetrada apresentou informações no evento 08. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 03/08/2023, evento 11, manifestando-se denegação da ordem. Com efeito, admito a impetração. Segundo a denúncia (evento 01 dos autos 00261201420238272729): [...] Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, na data de 23 de junho de 2023, por volta da 09h50min, na Quadra ACSO (103 Sul), NS 1, Conjunto 03, Lote 43, nesta Capital, o denunciado, com consciência de ilicitude, subtraiu para si, com emprego de chave falsa, 5 metros de fios elétricos de cobre, cor preta e 4 metros de fios elétricos de cobre, cor azul, em prejuízo da vítima (conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos anexados aos autos de IP). Por ocasião dos fatos, na data e local acima descritos, o denunciado foi até a empresa situada no endereco descrito alhures e mediante a utilização de chave falsa, abriu a porta de entrada, que estava trancada, e subtraiu de seu interior 5 metros de fios elétricos de cobre, cor preta e 4 metros de fios elétricos de cobre, cor azul. Após sair do local do furto, o denunciado foi avistado pela vítima com os fios de cobre nos braços, pois esta havia sido avisada por vizinhos de que havia barulho na sua empresa, tendo se deslocado até lá. Assim, pediu para parar, porém este correu, tendo sido perseguido pela vítima e populares, sendo alcancado e detido. A Polícia Militar foi acionada e guando chegou ao local, o denunciado já estava detido pela vítima com o objeto do furto ao lado, sendo preso em flagrante e encaminhado à Depol para as providências de praxe [...]. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido (STJ. RHC n. 76.929/MG, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS

NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado. [...] 5. Habeas Corpus não conhecido (STJ. HC n. 389.098/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ACÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] 8. Habeas corpus não conhecido (STJ. HC n. 364.847/RS, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que, "diante das declarações especificadas nos autos, aliada a periculosidade e o modus operandi, observa-se que o envolvimento do indiciado no crime desta natureza não é ocasional, sendo iminente o risco de reiteração criminosa, pois, pelo contido no evento 9, verifica-se que o acusado é contumaz na prática de delitos ostentando longa ficha criminal, fato que autoriza a decretação da prisão cautelar. Ou seja, o paciente possui anotações criminais reiteradas e específicas, fazendo-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. Por derradeiro, para que seja considerado presente o princípio da insignificância e, consequentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal (STJ - AgRg no HC: 599076 PR 2020/0180732-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021). ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862153v3 e do código CRC 19b5484e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0010022-41.2023.8.27.2700 22/8/2023, às 15:59:57 862153 .V3 Documento:862154 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0010022-41.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade. 2. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou que, "diante das declarações especificadas nos autos, aliada a periculosidade e o modus operandi, observa-se que o envolvimento do indiciado no crime desta natureza não é ocasional, sendo iminente o risco de reiteração criminosa, pois verifica-se que o acusado é contumaz na prática de delitos ostentando longa ficha criminal, fato que autoriza a decretação da prisão cautelar". Ou seja, o paciente possui anotações criminais reiteradas e específicas, fazendo-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. Para que seja considerado presente o princípio da insignificância e, conseguentemente, a atipicidade da conduta, a res furtiva deve ter sido avaliada em valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal (STJ - AgRg no HC: 599076 PR 2020/0180732-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021). ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR a 2º Câmara Ordem denegada. Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR. Palmas, 22 de agosto de Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862154v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e 0010022-41.2023.8.27.2700 Hora: 23/8/2023, às 14:48:24 862154 .V5 Documento:862151 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0010022-41.2023.8.27.2700/TO RELATOR: PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) Desembargador IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS em favor de , em razão de ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS, sob o n. 0026120-14.2023.8.27.2729. Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de junho de 2023, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Diz que por se tratar do furto de dois fios de cobre, os quais não foram individualizados em sua natureza, qualidade, marca e valor, sobretudo, em péssimo estado, sem

utilização, trata-se de dano de valor econômico insignificante. Assevera que além do conteúdo furtado ter sido devolvido a respectiva proprietária sem causa prejuízo, em caso de condenação pela prática delituosa ora em apuração, a condenação imposta, não implicará ao Paciente o cumprimento de medida em regime fechado. Consigna que o ato fora praticado sem violência ou grave ameaça, estando o Paciente disposto a colaborar com a lei, sendo a soltura do Paciente medida que se impõe. Relata que o Paciente vive em situação de vulnerabilidade social, é morador de rua e usuário de drogas, não possuindo nenhum apoio familiar e do Estado, portanto, apresenta condição social, que contribui para a prática de pequenos delitos. Argumenta que nada há nos autos ou quaisquer indícios que dão conta de que o Paciente, caso solto, perturbará o regular desenvolvimento da instrução criminal. Reguer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02. A autoridade impetrada apresentou informações no evento 08. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 03/08/2023, evento 11, manifestando-se denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862151v2 e do código CRC 7088e90e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 15/8/2023, às 18:38:38 0010022-41.2023.8.27.2700 862151 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010022-41.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária